



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

RESOLUÇÃO CPGE Nº 333/2023

Estabelece a competência da CPRACES para a condução do plano de indenização administrativa e fixa os critérios objetivos, impessoais e transparentes de ordem reparatória, para a habilitação dos beneficiários de indenizações e liquidação de valores relativamente às vítimas feridas, fatais e professores/colaboradores presentes no momento do fato ocorrido em 25-11-2022 na Escola Estadual Primo Bitti, no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

O CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do art. 17, o § 1º do art. 25 e o § 7º do art. 39, todos da Lei Complementar Estadual nº 1.011/2022,

CONSIDERANDO os atos criminosos praticados em 25-11-2022 no interior das instalações da Escola Estadual Primo Bitti, no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, que culminaram na morte de três professoras e lesões aos servidores públicos presentes no momento do fato;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 1.011/2022, segundo o qual o Conselho da Procuradoria-Geral do Estado poderá estabelecer hipóteses em que o processo de negociação preventiva seja assumido diretamente pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo - CPRACES;

CONSIDERANDO a centralidade da CPRACES na aplicação da Política de Consensualidade no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, conferida pela Lei Complementar Estadual nº 1.011/2022, e a necessidade de adoção das providências necessárias à assistência aos servidores lesionados, aos familiares das servidoras vítimas fatais e aos professores/colaboradores presentes no momento do fato, tal como o estabelecimento de critérios objetivos, impessoais e transparentes para a fixação de indenizações que se mostrem devidas e o procedimento de cadastro que relacione os beneficiários respectivos;

CONSIDERANDO a conclusão da proposta de Plano de Indenização Administrativa elaborada pela Comissão Executiva instituída pela Portaria nº 004-R/PGE, de 13 de fevereiro de 2023,

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1590, Barro Vermelho, Vitória (ES), CEP 29.057-550
Telefone: (27) 3636-5050 - e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>

RESOLVE:

Art. 1º Definir a competência da CPRACES para a condução do procedimento preventivo de conflitos decorrente do fato ocorrido no dia 25-11-2022 no interior das instalações da Escola Estadual Primo Bitti, Município de Aracruz, relativamente aos familiares das vítimas fatais, às vítimas lesionadas e aos professores/colaboradores presentes no momento do fato.

Art. 2º Aprovar o Plano de Indenização Administrativa, que define os critérios objetivos, impessoais e transparentes para a fixação da indenização aos familiares das vítimas fatais, aos servidores lesionados e aos professores/colaboradores presentes no momento do fato ocorrido na escola estadual mencionada no art. 1º, conforme o Anexo I, que integra esta Resolução.

Art. 3º Aprovar os parâmetros indenizatórios isonômicos obtidos pelos estudos concluídos pela Comissão Executiva instituída pela Portaria nº 004-R/PGE, de 13 de fevereiro de 2023.

§ 1º Fica estabelecido entre a Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo o dever de confidencialidade de todos os integrantes da Comissão Executiva em relação aos parâmetros indenizatórios e aos procedimentos de autocomposição realizados perante a CPRACES com base no Plano de Indenização Administrativa constante do Anexo I, ressalvado o acesso aos resultados dos procedimentos autocompositivos pelos órgãos de controle, quando solicitado.

§ 2º As partes que forem habilitadas para o procedimento de autocomposição no âmbito da CPRACES terão ciência da proposta de indenização na sessão de conciliação designada, com a participação de Procurador do Estado designado, da Defensoria Pública ou do advogado privado contratado pelo beneficiário e do Ministério Público.

Art. 4º Dispensar a autorização do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Chefe da setorial potencialmente competente, nos casos de acordos firmados pelo Plano de Indenização Administrativa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 1.011/2022.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 10 de abril de 2023.

JASSON HIBNER AMARAL

Presidente do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado

ANEXO I - PLANO DE INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

I - DA DEFINIÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES

Os parâmetros indenizatórios referentes ao presente Plano de Indenização Administrativa foram fixados pelos membros integrantes da Comissão Executiva com base em critérios objetivos, após ampliada pesquisa e deliberações interinstitucionais, observando-se critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis ao caso e considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, celeridade, consensualidade, transparência e eficácia na solução administrativa dos conflitos de interesses.

I.1 - As vítimas de lesão corporal, os familiares das vítimas fatais e os professores/colaboradores presentes no momento do fato ocorrido na escola estadual terão o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da publicação deste PLANO DE INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA no Diário Oficial, para requerer a habilitação e a liquidação dos valores devidos perante a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo - CPRACES.

I.2 - O requerimento de habilitação para liquidação de valores de indenização deverá ser apresentado por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado (<https://e-flow.es.gov.br/flow-definition/a012e237-5705-8778-0864-e7fb4bca9126?d=1>).

I.3 - Incumbe à Comissão Executiva, coordenada pelo Procurador-Chefe da CPRACES:

a) em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do pedido, efetuar a avaliação dos documentos anexados, apontando concretamente eventuais necessidades de complementação para fins de habilitação;

b) em até 10 (dez) dias úteis, contados do despacho de habilitação, concluir a liquidação dos valores devidos a cada familiar de vítima fatal;

c) em até 10 (dez) dias úteis, contados da apresentação do laudo pericial pelo Departamento Médico Legal da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, concluir a liquidação dos valores devidos a cada vítima lesionada;

d) em até 10 (dez) dias úteis, contados do despacho de habilitação, concluir a liquidação dos valores devidos a cada professor/colaborador presente no momento do fato.

I.4 - Incumbe à DEFENSORIA PÚBLICA prestar assistência jurídica gratuita diretamente às vítimas de lesão corporal, aos familiares de vítimas fatais e aos professores/colaboradores presentes no momento do fato ocorrido na escola estadual, desde que hipossuficientes, auxiliando na coleta e na organização da documentação pertinente a cada habilitação, nos casos em que os interessados não estiverem assistidos por advogado, sem prejuízo do requerimento diretamente formulado pelo interessado.

I.5 - Incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar como fiscal da ordem jurídica, na forma como previsto no art. 178 do Código de Processo Civil.

I.6 - As vítimas de lesões corporais, os familiares das vítimas fatais e os professores/colaboradores presentes no momento do fato que forem devidamente habilitados terão direito à transparência e à informação assistida sobre as medidas e decisões proferidas

pela CPRACES e/ou pela Comissão Executiva relacionadas às suas pretensões, observado o item VI.

I.7 - Todos os procedimentos formalizados perante a CPRACES se pautarão pela humanização e desburocratização do atendimento prestado às vítimas e familiares.

II - DOS BENEFICIÁRIOS DA INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE VÍTIMAS FATAIS

São beneficiários a receber indenização nos casos de vítimas fatais adultas:

II.1 - os cônjuges ou companheiros na constância do casamento ou união estável heteroafetiva e/ou homoafetiva.

II.2 - os filhos registrados, independentemente de coabitação, podendo, no caso de incapazes, o valor da indenização ser requerido em nome destes, recebido e administrado por seu representante legal, mediante concordância do Ministério Público durante a sessão de autocomposição em que realizado o acordo;

II.3 - os pais, independentemente de coabitação;

II.4 - os irmãos, independentemente de coabitação;

II.5 - Em qualquer hipótese, os valores devidos serão individualizados, observada a impessoalidade.

II.6 - Para fins de comprovação do disposto no item II.1, serão aceitos cópia de certidão de casamento, contrato de união estável, decisão judicial transitada em julgado ou procedimento administrativo de justificação realizado perante órgãos públicos de qualquer esfera da federação.

III - DOS BENEFICIÁRIOS DA INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE LESÕES CORPORAIS

São beneficiários a receber indenização decorrente de lesões corporais as pessoas que, em razão direta do evento objeto deste documento, tenham sofrido lesões corporais devidamente comprovadas.

III.1 - As indenizações devidas em virtude das lesões corporais deverão ser graduadas em atenção às consequências objetivas diferenciadoras atestadas em laudo pericial médico elaborado pelo Departamento Médico Legal da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.

IV - DOS BENEFICIÁRIOS DA INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE PROFESSORES/COLABORADORES NÃO DIRETAMENTE ATINGIDOS, MAS PRESENTES NO MOMENTO DO FATOS

São beneficiários a receber indenização os professores/colaboradores que estiveram presentes no momento do fato ocorrido na Escola Estadual Primo Bitti.

IV.1 - A comprovação da presença no momento do fato poderá se dar por meio de registros efetuados pela direção da escola, vídeos, dentre outros documentos, que serão devidamente analisados pelos membros da PGE e integrantes da Comissão Executiva na fase de habilitação.

V - DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS EMERGENTES

Os danos emergentes, apenas os referentes aos gastos com o funeral das vítimas fatais, serão devidos aos responsáveis pelo pagamento, ainda que não integrantes do núcleo familiar, desde que não recebido o valor previsto na Lei Estadual nº 11.754/2022.

VI - DA PROTEÇÃO DA INTIMIDADE DAS VÍTIMAS E FAMILIARES

É garantida a preservação da imagem, da honra e da intimidade das vítimas e familiares, inclusive pelo sigilo dos dados pessoais fornecidos à CPRACES, bem como valores concretamente recebidos.

VI.1 - Todas as informações individuais, relativas aos procedimentos desenvolvidos perante a CPRACES, somente serão fornecidas aos beneficiários das indenizações ou aos seus representantes legais, bem como à Defensoria Pública e ao Ministério Público, no exercício de suas funções.

VI.2 - O Estado poderá tratar e utilizar os dados obtidos no presente procedimento para fins de interesse público, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

VI.3. Fica estabelecido entre a Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo o dever de confidencialidade de todos os integrantes da Comissão Executiva em relação aos parâmetros indenizatórios e aos procedimentos de autocomposição realizados perante a CPRACES com base no presente Plano de Indenização Administrativa, ressalvado o acesso aos resultados dos procedimentos autocompositivos pelos órgãos de controle, quando solicitado.

VI.4. As partes que forem habilitadas para o procedimento de autocomposição no âmbito da CPRACES terão ciência da proposta de indenização no decorrer da sessão designada.

VII - DA FACULTATIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO

A participação dos beneficiários elencados nos itens II, III e IV deste Plano de Indenização Administrativa é facultativa e consciente, garantindo-se o direito à orientação sobre a sua situação jurídica por meio da Defensoria Pública ou do patrono devidamente constituído.

VII.1 - A simples participação, sem aceitação do resultado, não implica renúncia a qualquer direito.

VII.2 - É facultada, a qualquer momento até a quitação, a desistência de participação no Plano de Indenização Administrativa mediante comunicação da parte interessada por meio idôneo e inequívoco à CPRACES.

VIII - DA SESSÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO E DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

VIII.1 Após a liquidação dos valores devidos a cada parte beneficiária, será designada sessão de conciliação sob condução do Procurador do Estado Conciliador ou Mediador no

âmbito da CPRACES, com a participação de Procurador do Estado designado, da Defensoria Pública ou do advogado privado contratado pela vítima e do Ministério Público.

VIII.2 A sessão de conciliação designada será orientada pelo dever de confidencialidade a todos os participantes, os quais, no momento da abertura da sessão, deverão externalizar sua concordância como condição para a continuidade do procedimento.

VIII.3 Havendo aceite pelas partes beneficiárias, será lavrado termo de autocomposição, observados, no que couber, os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno da CPRACES (Resolução CPGE nº 329/2022).

VIII.4 O Estado do Espírito Santo efetuará o pagamento das respectivas indenizações no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da assinatura do termo de autocomposição.

VIII.5 O recebimento da indenização implica quitação dos direitos contemplados neste Plano Administrativo, ressalvados os eventuais direitos relacionados às prestações de natureza assistencial e de saúde.

IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

IX.1 Dar-se-á ampla publicidade ao presente Plano de Indenização Administrativa, inclusive com contato direto com todos os familiares das vítimas fatais, com as vítimas de lesão corporal e professores/colaboradores presentes no momento do fato e identificadas pela CPRACES, devendo ser observada a confidencialidade prevista no item VI.3, ressalvado o acesso aos resultados dos procedimentos autocompositivos pelos órgãos de controle, quando solicitado.

IX.2 Fica assegurada a participação da Defensoria Pública e do Ministério Público em todas as fases do procedimento autocompositivo, sendo obrigatória a comunicação ao Ministério Público acerca de eventual autocomposição que envolva interesse de incapazes.

IX.3 Os parentes das vítimas fatais e as vítimas lesionadas não podem cumular as indenizações que lhes são devidas com aquelas previstas para os professores/colaboradores presentes no momento do fato ocorrido no interior da Escola Estadual Primo Bitti.

IX.4 No tocante ao procedimento previsto no Plano de Indenização Administrativa, havendo omissões, serão aplicadas, subsidiariamente, as normas previstas no Regimento Interno da CPRACES.

Vitória, 10 de abril de 2023.

JASSON HIBNER AMARAL
Procurador-Geral do Estado

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JASSON HIBNER AMARAL
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
GPGE - PGE - GOVES
assinado em 10/04/2023 12:21:47 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/04/2023 12:21:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FRANCINE KAMPFF PIMENTEL (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - GEAD - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-KQZ4CH>